



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.001350/2010-32
ACÓRDÃO	2001-008.107 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO JOSÉ PIRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, dos rendimentos recebidos em ação judicial, os honorários profissionais pagos a advogado.

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução do valor de honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial fica condicionada à comprovação do pagamento. Comprovado nos autos, mediante recibo e declaração emitida pelo advogado, impõe-se reconhecer a legitimidade da dedução do montante da base de cálculo do IRPF.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PROVAS. APRESENTAÇÃO DEPOIS DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas depois da interposição do recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Acórdão nº 04-26.788 (fls. 24-29), que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem na Notificação de Lançamento, consolidada em 10/05/2010 (fls. 13-15), abrangendo o exercício 2008.

1. Notificação de Lançamento (fls. 12-15) – **Revisão de lançamento de IRPF, exercício 2008**, redução do imposto de renda a restituir de R\$ 23.575,28 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para o montante de R\$ 12.626,75 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

No Processo Administrativo a fiscalização considerou que, o Requerente ao declarar seus rendimentos auferidos em 2007, via Declaração IRPF, exercício de 2008 não comprovou na forma devida o valor a restituir, identificando assim, **Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídicas. Referente ao Processo Trabalhista nº 1402200303101005 31a VARA/RJ**, o que fundamentou sua atuação no montante informado.

Regularmente cientificado, em 08/06/2010 o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação ao lançamento, instruída com documentação.

O Requerente impugnou os fundamentos do lançamento, sustentando que:

- O valor de R\$ 66.231,80 refere-se a verbas trabalhistas de natureza não tributável, recebidas de forma acumulada em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, tratando-se de rendimentos isentos de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).
- Alega também que a tributação sobre o total do crédito trabalhista fere o princípio da capacidade contributiva e da progressividade previsto no art. 153, §2º, da Constituição Federal, haja vista que a mora no pagamento, imputável ao empregador, impede a aplicação correta da tabela progressiva mensal.
- Apresentou documentação comprobatória quanto à retenção na fonte, indicando o valor de R\$ 23.575,28 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que, embora não recolhido na data devida, foi efetivamente pago em 26/09/2008, conforme sentença, no valor de R\$ 25.711,59 (vinte e cinco mil, setecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Diante de tais inconsistências e ilegalidades, o Requerente postulou o acolhimento da impugnação, com consequente anulação do lançamento.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 04-26-788, manteve integralmente o lançamento, reconhecendo que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis, não sendo possível identificar nenhum rendimento isento, motivo pelo qual, mantém a redução do valor do imposto a restituir para o quantum de R\$ 12.262,75 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em detrimento do valor informado pelo contribuinte, conforme lançamento.

No dia 24/04/2012, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (fls.37-38), reiterando as teses formuladas na impugnação, anexando aos autos Recibo e Instrumento de Prestação de Contas Parcial de honorários advocatícios (fls.39-40).

Em sua peça recursal, o interessado alega a existência de **erro material nos lançamentos declaratórios**, notadamente pela **inobservância da dedução dos honorários advocatícios**, os quais, segundo o Requerente encontram-se comprovado por recibo profissional(fl.39-40), cujo valor de R\$ 27.966,54 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), é incidente sobre o montante bruto recebido em reclamatória trabalhista (R\$ 70.623,06), restando ao contribuinte o valor líquido de R\$ 42.656,52 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

O recorrente sustenta que tal equívoco ensejou a bitributação do mesmo valor, tendo em vista que os honorários foram declarados pelo advogado como rendimento próprio, ao passo que o valor total foi indevidamente tributado em sua declaração. Requereu, assim, a retificação da DIRPF de 2008, com a devida atualização dos valores e restituição de tributo pago a maior.

Foram juntados aos autos os documentos comprobatórios pertinentes, incluindo recibos, alvarás judiciais e nova DIRPF retificadora (fls. 41-50)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A controvérsia central do presente recurso consiste na inclusão, na base de cálculo do IRPF, da totalidade dos valores recebidos em reclamatória trabalhista, sem a dedução dos honorários advocatícios contratuais no importe de R\$ 27.966,54 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente comprovados por recibo profissional.

O Requerente em sua peça recursal, aduz a existência de erro material na apuração da base tributável, argumentando que, embora o valor bruto recebido na reclamatória trabalhista tenha sido de R\$ 70.623,06 (setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos) o montante efetivamente percebido foi de R\$ 42.656,52 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), após o pagamento dos honorários advocatícios pactuados, sendo excedente a cobrança realizada pela autoridade fazendária.

Analisando os autos, constata-se que o Requerente juntou documentação hábil a demonstrar a contratação de advogado e o efetivo pagamento dos honorários, por meio de recibo datado e assinado (fls. 39-40).

Importante ainda mencionar a previsão legal prescrita no artigo 12 da Lei 7.713/88, o qual menciona a possibilidade da mencionada dedução, *in verbis*:

Lei 7.713/88

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cumpra ainda esclarecer no tocante ao mérito, é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que os honorários advocatícios contratuais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, quando efetivamente pagos, uma vez que representam despesa necessária e diretamente vinculada à percepção da verba indenizatória.

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, dos rendimentos recebidos em ação judicial, os honorários profissionais pagos a advogado.¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Provado nos autos, por documentos idôneos, que os advogados receberam pelos seus préstimos, os valores podem e devem ser deduzidos do recebido.²

Trata-se de valor que não ingressa no patrimônio do contribuinte, não caracterizando acréscimo patrimonial, requisito essencial à incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

No tocante a juntada de provas após a impugnação, cabe aqui ressaltar que com base no princípio da verdade material, é admissível na hipótese de elas se prestarem a “dialogar” com a decisão de 1ª instância.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir crédito decorrente de pagamento de honorários judiciais, não tendo, no entanto, comprovado a efetividade deste crédito, no entendimento das autoridades fazendárias, eis que ausentes outros documentos hábeis e idôneos tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.

¹ CARF. Acórdão nº 2101-001.062 2ª Seção de Julgamento/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº13506.000473/2007-42. Data da sessão: 14 de abril de 2011. Relator(a): ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

² CARF. Acórdão nº 2002-005.633 2ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária. Processo nº13657.000820/2007-11. Data da sessão: 17 de agosto de 2020. Relator(a): Virgílio Cassino Gil

Em ambos os aspectos, o documento apresentado pelo Recorrente em sede de Recurso, mostra-se relevante a origem do litígio, mormente porque em sede de lançamento tributário a demanda da prova tardiamente apresentada pode ocorrer já no curso do procedimento fiscal.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2010 DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. APRESENTAÇÃO DEPOIS DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas depois da interposição do recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, mormente se o contexto anormal de pandemia está indicado como fator de dificuldade para localização dos documentos apresentados às vésperas do julgamento do recurso voluntário.³

Deste modo, embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Nesse sentido, ao considerar como rendimento tributável o montante bruto recebido na ação trabalhista, sem o abatimento dos honorários contratuais, incorreu-se em indevido alargamento da base de cálculo, violando o princípio da capacidade contributiva.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF, com a consequente revisão do lançamento fiscal e atualização do valor do imposto a restituir.

³ ACÓRDÃO 9101-007.363 – CSRF/1ª TURMA

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca